

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A VERIFICAÇÃO A RESPEITO DA INTERFERÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS
NO DEPOIMENTO INFANTIL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO NOS CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

FELIPE DE ABREU VIAES

MARINGÁ – PR

2022

Felipe de Abreu Viaes

**A VERIFICAÇÃO A RESPEITO DA INTERFERÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS
NO DEPOIMENTO INFANTIL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO NOS CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito
sob a orientação do Prof. Ma. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

FELIPE DE ABREU VIAES

**A VERIFICAÇÃO A RESPEITO DA INTERFERÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS
NO DEPOIMENTO INFANTIL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO NOS CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação do Prof. Ma. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A VERIFICAÇÃO A RESPEITO DA INTERFERÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO DEPOIMENTO INFANTIL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO NOS CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Felipe de Abreu Vias

RESUMO

O presente estudo tem o propósito de investigar as razões do surgimento do fenômeno das falsas memórias quanto ao processo penal, por meio de uma abordagem crítica. São utilizadas as bases dos princípios do Direito Penal e Processual Penal, a fim de, compreender a grande incidência das falsas memórias na apuração de crimes sexuais, especificamente no delito de estupro de vulnerável, no que tange os meios de produção prova: depoimento do ofendido, reconhecimento de pessoas e coisas, além dos mais comum, a prova testemunhal. Conclui-se, que os sujeitos exerçam seus direitos de provação com cautela, mediante uma reflexão aprofundada acerca das suas convicções, aperfeiçoando o modo com que se utiliza esse instrumento investigatório, a fim de minorar inexatidões.

Palavras-chave: Depoimento infantil; Estupro de vulnerável. Falsas memórias;

VERIFICATION ABOUT THE INTERFERENCE OF FALSE MEMORIES IN THE CHILD'S TESTIMONY AND THE RISKS OF CONDEMNATION IN THE CRIME OF RAPE OF VULNERABLE ABSTRACT

ABSTRACT

The present study aims to investigate the reasons for the emergence of the phenomenon of false memories in criminal proceedings, through a critical approach. The bases of the principles of Criminal Law and Criminal Procedure are used, to understand the high incidence of false memories in the investigation of sexual crimes, specifically in the crime of rape of a vulnerable person, regarding the means of production evidence: testimony of the victim, recognition of people and things, in addition to the most common, the testimonial evidence. In the conclusion, it is proposed that the subjects exercise their rights of probation with caution, through an in-depth reflection on their convictions, improving the way in which this investigative instrument is used, to reduce inaccuracies.

Keywords: Child testimony; False memories; Rape of vulnerable.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo utiliza-se para a elaboração da pesquisa, o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa baseada na pesquisa bibliografia. A partir desse milênio a repercussão do tema ‘falsas memórias’ tem tomado destaque nos tribunais brasileiros. Esse fenômeno são distorções involuntárias no momento da recordação de um fato criminoso, e que por sua vez, impactam diretamente no processo penal.

Ademais, possui o intuito de analisar as falsas memórias nos crimes de cunho sexual, tal qual, o estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal). A pesquisa tem o propósito de passear pelos institutos de produção de prova, como: o depoimento do ofendido, a prova testemunhal e o reconhecimento e seus desdobramentos.

O estudo ainda, demonstra a vulnerabilidade da prova nos processos de abuso sexual infantil, além disso, o grande desafio do judiciário na elucidação dos fatos diante das falsas denúncias de abuso sexual infantil, visto que, considerando essas características processuais é notório o grave risco de uma sentença equivocada. Uma vez que, o menor de 14 anos é facilmente manipulado psicologicamente, dentro e fora do convívio com seus amigos e familiares, tornando-se alvo de indução à mentira, ou ainda pior, ocultando a face real dos fatos nos processos quando a denúncia é verídica.

Sendo assim, conforme o progresso do presente trabalho, aborda-se sobre a relevância das provas penais, os princípios processuais que norteiam o processo, as jurisprudências acerca do tema e a validade do depoimento da criança vítima de abuso sexual infantil no processo penal.

2 BREVE NOÇÃO ACERCA DAS FALSAS MEMÓRIAS

A falsificação de memórias é mais recorrente do que se imagina, em muitas situações que pensamos recordar, costumam ser apenas em parte, verdadeiras ou totalmente falsas em alguns casos. As memórias, enquanto “dormem” no cérebro, submetem-se a misturas, combinações e recombinações, até o momento em que, o que o cérebro se recorda não é mais 100% verdadeiro. Especificamente, isto é visível nos idosos e nas crianças, em que a imaginação, o esquecimento parcial, os sonhos e as emoções recombina fragmentos de

memórias de um modo bem mais complexo, de acordo com os autores Ávila, Gauer e Filho (2012) e Izquierdo (2004, p. 54).

Os experimentos específicos sobre as distorções e falsificação da memória estavam em primeiro momento relacionados à sugestionabilidade em crianças, e foram realizados por Binet, em 1900, na França e, posteriormente, por Stern em 1910, na Alemanha, citado por Ceci, & Bruck, 1993. (STEIN; FEIX; e ROHENKOHL, 2006).

Dessa forma, para Barbosa (2002), a concepção hoje são de que as falsas memórias podem ocorrer de duas formas: ser formadas de maneira natural — através da falha na interpretação de uma informação ou ainda por uma falsa sugestão externa — acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo. Procedimento de sugestão de falsa informação, que consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, que passa a ser incorporada na memória sobre esta vivência. Já o segundo tipo, são as memórias falsas que são geradas espontaneamente pelo cérebro, e resultam do processo natural de compreensão.

Segundo Gustavo Noronha de Ávila e Flaviane Baldasso, em seu artigo “A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul” levanta dados, e os organiza referentes a incidência das falsas memórias na apuração de crimes. Cabe neste momento, informar que o presente trabalho de monografia foi inspirado justamente nos dados levantados pelo artigo citado acima.

O processo metodológico do artigo foi a análise a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O resultado da busca gerou uma lista de 437 acórdãos para as palavras de busca “falsas memórias”, que foram analisados de forma quantitativa. O julgado mais antigo é datado de 23 de setembro de 2004, enquanto a mais recente data de 23 de junho de 2017; ambos se referem a decisões proferidas em sede de Apelação Criminal.

Sabe-se, portanto, que o tema tem sido suscitado nos acórdãos criminais há aproximadamente 13 anos. Lembrando que a pesquisa feita pelos autores encerrou-se no ano de 2017. No que se refere especificamente aos dados trazidos, no âmbito processual, pela classificação “Tipo de Processo” empregada pelo próprio Tribunal Gaúcho, a maior ocorrência do termo “falsas memórias” se deu em acórdãos de Apelação Crime (90,16%). Considerando o delito relacionado ao julgamento que traz a expressão “falsas memórias”, segundo a classificação “Assunto CNJ”, a pesquisa apontou diversos tipos penais, sendo os mais frequentes os crimes de: estupro de vulnerável (47,14%); roubo majorado (17,39%);

atentado violento ao pudor (15,10%) e estupro (5,95%). Sendo assim, os crimes contra a dignidade sexual representam 68,88%. (ÁVILA; BALDASSO, 2018).

Observando o âmbito processual, a prova testemunhal é notoriamente uma das mais utilizadas, em que pese, igualmente as controvérsias naturais relacionadas a ela, vez que, sua má-utilização pode significar a cessação de bens jurídicos soberanos da ordem democrática constitucional, como a liberdade.

2.1 PERCEPÇÕES QUANTO AS FASES DA MEMÓRIA

A neurociência cognitiva estuda as bases neurais da cognição. E possui como objetivo investigar os mecanismos biológicos específico, para os substratos neurais dos processos mentais e de suas manifestações comportamentais, segundo os pesquisadores Rodrigo Grassi Oliveira e Roenkohl (2010).

Adentrando ao assunto, a neurociência cognitiva tenta responder como as funções psicológicas e cognitivas são produzidas por circuitos neurais. Seus métodos de investigação se dão por meio de instrumentos não invasivos, principalmente métodos de imagem cerebral funcional (registro de imagens da atividade do cérebro em funcionamento) empregados durante atividades cognitivas.

Sabendo disso, Fraga em seus estudos acerca da bibliografia de Ivan Izquierdo concluiu que a memória é dividida em fases, das quais são: “A memória é adquirida através de diversos sistemas sensoriais (audição, visão etc.) estando sujeita a interferências internas e externas, pois não há consolidação imediata na sua forma definitiva logo após a aquisição. Deste modo, é necessário o processamento da nova informação por etapas para que haja o armazenamento. A primeira etapa consiste na aquisição de informações. Assim, considerando que o ser humano recebe um vasto número de dados simultaneamente, é realizado um processo seletivo a fim de distinguir as informações úteis e novas das inúteis e já conhecidas. Logo, o processo de seleção é efetuado pelo hipocampo e pela amígdala, os quais são responsáveis por reconhecer os estímulos novos e úteis e por modular as informações que seguiram para a etapa de consolidação, respectivamente. Na sequência, as informações adquiridas e selecionadas são remetidas para uma rede de neurônios onde iniciam-se os processos nervosos que caracterizam a etapa da consolidação, também denominada como fase de 40 armazenamento ou gravação da memória. A consolidação consiste numa etapa muito importante, pois quando bem armazenada a memória dificilmente será esquecida ou extinta”. (IZQUIERDO, 2020).

A memória é a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações. A aquisição de uma memória, também pode ser entendida por aprendizagem, visto que, “gravamos” apenas o que foi aprendido. A evocação é também conhecida como uma

recordação, uma lembrança ou recuperação. E ela é evocada sempre que provocada ou estimulada. (ÁVILA; GAUER; FILHO, 2012 apud IZQUIERDO, 2004, p. 9)

Portanto, como afirma Guilherme Eler (2019), o cérebro é capaz de memorizar corretamente uma situação contada por outra pessoa ou simplesmente imaginada e armazená-la junto a memórias verdadeiras, sem que ela nunca tenha acontecido de fato.

Além disso, Eler aponta que nossas memórias ficam guardadas no hipocampo, uma região do cérebro, e são apenas relações de afinidade entre os neurônios. Quando algo é memorizado, o cérebro forma conexões entre células, e se em algum momento é preciso lembrar da informação, a rede de neurônios é ativada. Caso uma memória de pouco relevância precisa ser resgatada com urgência e detalhes? Nesse momento surge o principal enfoque desse trabalho. Para dar sentido a história, seu cérebro recorre a imaginação, preenchendo as lacunas da memória em modo automático, dar forma mais criativa e usando o que tem à disposição.

Diante disso, as falsas memórias em muitos momentos da vida passam despercebidas pela maioria das pessoas, elas são comuns no cotidiano, nos ludibria e ainda nos faz sentir bem. O inconveniente acontece quando a produção da prova, seja ela depoimento do ofendido, reconhecimento ou prova testemunhal falham de maneira absurda. ¹Durante a pesquisa, o caso mais recente que obteve maior atenção midiática envolvendo falsas memórias, ocorreu no estado do Rio de Janeiro, onde a vítima foi, o dentista André Luiz Medeiros Biazucci Cardoso. André foi acusado de 7 (sete) crimes de estupro.

Tudo aconteceu após uma das vítimas anotar a placa do carro do dentista e entregar a polícia, depois outras vítimas o reconheceram pela via fotográfica, aquela considerada por muitos doutrinadores como sendo meio de prova 41 inconsistente. Após 7 (sete) meses preso, a defesa conseguiu realizar um exame de DNA onde comprovava que Cardoso nunca esteve no local dos crimes.

Desta forma, o estudo das bases neurais da formação das falsas memórias (FM) se tornou, mais recentemente, um dos grandes desafios nos estudos direcionados as neurociências. Esse tipo de pesquisa deverá dar conta de algumas questões fundamentais para a compreensão das FM como, por exemplo, investigar possíveis diferenças de áreas cerebrais envolvidas no processamento de memórias verdadeiras (MV) e FM, e explorar quais são as

¹ BRITO, G. 'Aprendi a ter fé', diz inocentado após 7 meses preso por estupros no Rio. G1, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/10/aprendi-ter-fedizinocentado-apos-7-meses-presos-por-estupros-no-rio.html>>. Acesso em: 01 out 2022.

áreas responsáveis pela formação das FM. (OLIVEIRA, Rodrigo Grassi; ROENKOHL, 2010).

3 PROCESSO PENAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS

É fato notório, que as vítimas de quaisquer dos crimes sexuais sejam submetidas a profundos traumas após a ocorrência do fato delituoso que as envolve. Ainda sim, ocorre que essas terão que suportar todo o trâmite investigatório e processual penal, tornando-se, todo este percurso um verdadeiro desgaste emocional.

A ação Penal no crime de estupro e seus semelhantes, até 2018, era condicionada à representação do ofendido, agora, com a promulgação da Lei 13.718/18 passou a reger só aos cuidados da Justiça Pública, obtendo a configuração atual de pública incondicionada, independentemente, agora, da vontade do ofendido. Muito se discute quanto ao resguardo da privacidade e do desejo da vítima em relação ao desenvolvimento da persecução penal.

Há quem prefira não ser submetido ao processo exaustivo e burocrático do judiciário brasileiro, visto que, em tipos penais como os de delitos contra a dignidade sexual, a exposição que a vítima suporta, pode muitas vezes, ser, até mesmo, mais dolorosa que o fato em si.

Nota-se, que há um imenso decurso do tempo entre o fato e a audiência com a definitiva oitiva da testemunha e do ofendido. Os elementos caracterizadores da urgência da prova testemunhal, são os efeitos do esquecimento e surgimento das falsas memórias, vez que, não há previsão legal sobre a possibilidade do decurso do tempo ser um fundamento da urgência da prova testemunhal, além da existência da Súmula 455 do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, onde afirma que a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. (MORAIS, Fernanda Viana, 2018).

3.1 DEPOIMENTO DO OFENDIDO E A PROVA TESTEMUNHAL

Superados os reflexos da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, discorre-se no tocante a fase pré-processual, ou como é chamado no direito processual penal brasileiro, o inquérito policial ou fase investigativa. O artigo 6 do Código de Processo Penal – CPP dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: IV – ouvir o ofendido. (BRASIL, 2008).

O sujeito passivo da infração, na legislação pátria, não é testemunha e sim, vítima da ação ou omissão analisada. Com isso, não se tem o compromisso de dizer a verdade, podendo alterar a verdade dos fatos ou narra-los conforme seu entendimento, sem praticar o crime de falso testemunho, respondendo, porém, por denunciação caluniosa se der causa a investigação policial ou processo judicial, imputando a alguém crime de se sabe que é inocente. (CAPEZ, 2011)

Logo, em seus primeiros artigos o legislador processualista penal trouxe determinações específicas acerca do momento de coleta do depoimento da vítima. Entende-se que sob essa perspectiva que o processo tem pressa realizar esse ato. Dessa forma, a vítima estando em condições, será sempre realizada sua oitiva a fim de esclarecer os fatos e alinhar as investigações desde já, para que as memórias não se dissipem com decurso do tempo, o que seria natural. Com as restrições técnicas que, infelizmente, a polícia judiciária brasileira enfrenta, a prova testemunhal acaba por ser o mais comum meio de prova do nosso processo criminal. Em que pese, a imensa fragilidade, a depender da situação, pouca credibilidade que tem ou deveria ter, a prova testemunhal, acaba, por diversas vezes, sendo a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas, conforme Lopes (2020).

Nesse sentido, as testemunhas do fato, o CPP invoca:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 2008).

Ainda no art. 206 do mesmo diploma legal:

A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (BRASIL, 2008).

Na fase processual serão formadas as convicções, na audiência de instrução, sendo possível, o ofendido é ouvido em primeiro lugar, seguidos das testemunhas de acusação e defesa, adiante é ouvida a perícia, caso houver, e pôr fim a oitiva do réu, *cross examination*.

Retratando o processo com maior segurança jurídica, a vista que as partes se sintam no dever de produzir as provas. Deste modo entende Aury Lopes Junior:

Ao demarcar a separação das funções de acusar e julgar e, principalmente, atribuir a gestão da prova às partes, o modelo acusatório redesenha o papel do juiz no processo penal, não mais como juiz-ator (sistema inquisitório), mas sim de juiz-espectador. Trata-se de atribuir a responsabilidade pela produção da prova às partes, como efetivamente deve ser num processo penal acusatório e democrático. (LOPES, 2020).

Note que há um imenso decurso do tempo entre o fato e a audiência com a definitiva oitiva da testemunha e do ofendido. Os elementos caracterizadores da urgência da prova testemunhal, são os efeitos do esquecimento e surgimento das falsas memórias, vez que, não há previsão legal sobre a possibilidade de o decurso do tempo ser um fundamento da urgência da prova testemunhal, além da existência da Súmula 455 do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, como expõe Fernanda Viana Moraes (2018).

3.2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS, FOTOGRÁFICO E DE COISAS

O reconhecimento, é um instituto jurídico e trata-se um meio de prova utilizado durante o processo, que deve ser realizado sob estrita observância das formalidades previstas no Código de Processo Penal, sendo que, a inobservância do procedimento pode acarretar nulidade do ato. Considerando, Lopes (2020) assenta: “O reconhecimento de pessoas e coisas está previsto nos arts. 226 e s. do CPP, e pode ocorrer tanto na fase pré-processual como também processual”.

Para Fernando Capez o reconhecimento de pessoas e coisas se define como sendo:

Meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado. Identificam-se na prática seis espécies de reconhecimento: a) imediato: quando não há por parte do reconhecedor qualquer necessidade de exame ou análise; b) mediato: o reconhecedor sente a necessidade de um esforço evocativo para chegar ao resultado final; c) analítico: as duas fases separam-se nitidamente – depois da reminiscência (recordação, aquilo que se conserva na memória), o reconhecedor começa a examinar detalhes para através de partes chegar ao resultado objetivado; d) mediante recordação mental: há apenas uma impressão de reminiscência (“acho que conheço”), cujo resultado final, com a certeza e a localização, somente será obtido dias depois; e) direto: visual e auditivo; f) indireto: através de fotografia, filme, vídeo, gravação sonora etc. (CAPEZ, 2011)

Apesar de ser uma prova formal e possuir juízo probatório relevante, o instituto jurídico sob comento, não há de ser utilizado como único fundamento em uma sentença

condenatória, visto que, pode ter sido realizado, dentre outros motivos, sob influências das distorções naturais da memória em função do decurso do tempo entre o fato criminoso e a realização da oitiva. [...] Por tais motivos, o ato do reconhecimento deve ser valorado conjuntamente com as outras provas existentes a fim de que se tenha maior credibilidade. (FRAGA, Clarice Lessa, 2020).

Convém ressaltar que, o reconhecimento fotográfico, isoladamente, de modo sem outras provas, não pode ensejar uma sentença condenatória. Entretanto, inexistente qualquer empecilho em se considerar este tipo de prova, na medida em que, o rol de provas elencado no Código de Processo Penal é meramente exemplificativo de acordo com Capez (2016).

Neste sentido, Aury Lopes Júnior afirma:

Exemplo típico de prova inadmissível é o reconhecimento do imputado por fotografia, utilizado, em muitos casos, quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (nemo tenetur se detegere). O reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada. (LOPES, 2020).

Nessa mesma perspectiva é entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, conforme pode ser observado na decisão abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º-A, INCISO I, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU - DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP - NULIDADE DO ATO - PRECEDENTES DO STJ - PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA – PROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONFLITANTE E INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO – ESCASSEZ PROBATÓRIA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFESA DATIVA. Rel.: Desembargador Wellington Emanuel Coimbra De Moura, 31 de janeiro de 2022, (grifo nosso).

Vale frisar, que o reconhecimento de pessoas não se confunde com a acareação prevista no art. 229 do CPP7, que será procedida pela autoridade judicial ou policial sempre que houver divergências entre as declarações prestadas pelas pessoas que viram, ou do fato, tendo a finalidade de avaliar a prova produzida, especificamente os depoimentos já prestados. (RANGEL, Paulo, 2019).

Dispõe o parágrafo único do art. 229 do CPP, que os acareados serão colocados frente a frente, para que a autoridade refaça perguntas sobre questões divergentes havidas entre os

depoimentos, [...] na sequência, dispõe o art. 230 do CPP, que havendo divergências entre testemunha presente e ausente, dar-se-á conhecimento das questões para aquela que deverá responder os questionamentos. Porém, se ainda persistirem as contradições deverá a autoridade responsável expedir carta precatória para que a testemunha ausente tome conhecimento e sane os questionamentos no lugar em que reside. (FRAGA, 2020).

Salienta Eugênio Pacelli (2020), que a acareação propicia a constatação do relato que mais se aproxima da veracidade dos fatos, no entanto, se a autoridade verificar que a vítima ou a testemunha relatou ou permanece relatando mentiras de forma voluntária, poderão ambas as partes serem imputadas criminalmente pela prática de relatos falsos, tendo em vista que, a testemunha se compromete em dizer a verdade.

Acerca do reconhecimento de coisas, aplicar-se-á tudo que foi apontado anteriormente. No comum, faz-se o reconhecimento de armas e demais objetos utilizados na prática do crime, conforme as formalidades do art. 226 do CPP.

A fim de dar cabo à matéria, reconhece-se a importância das provas produzidas no processo penal, sejam quais forem: o reconhecimento de pessoas e coisas, a prova testemunhal ou o depoimento do ofendido. Todas elas cumprem papel inexorável a apuração criminal quando feitas sob o protocolo legal correto.

4 RELATIVO À PERSPECTIVA PRÁTICA: O DELITO COM MAIOR ALEGAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Tem-se as falsas memórias na apuração dos crimes contra liberdade e dignidade sexual. A maneira como se colhe a prova diz muito acerca da qualidade com que ela será produzida. Como exposto acima, nos dados trazidos pelo artigo, o crime de estupro de vulnerável é disparado o delito com maior incidência das FM, são (47,14%) dos acórdãos apurados. (ÁVILA; BALDASSO, 2018).

Ademais, nas informações dispostas por Ávila, Gauer e Filho constantes no trabalho de Izquierdo afirmam que as FM são visivelmente mais comuns em crianças, onde, a imaginação, os sonhos e as emoções recombina-se entre si. Além disso, é notório o desfalque educacional na atualidade quando se trata de educação sexual infantil² no qual é

² EDUCAÇÃO sexual ainda é tabu no Brasil e adolescentes sofrem com a falta de informação. G1. <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/27/educacao-sexual-ainda-e-tabu-nobrasil-e-adolescentes-sofrem-com-a-falta-de-informacao.ghtml>> Acesso em 01 out 2022.

inegável a influência interventiva de um passado e presente de repressão da sexualidade. Com isso, proporciona-se um terreno fértil para o desenvolvimento das falsas memórias.

4.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DEPOIMENTO INFANTIL

O crime de estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940) e foi criado com a vigência da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.

O caput do artigo 217 alude:

ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos". Por sua vez o parágrafo 1º acrescenta que responde pela mesma figura delitiva quem pratica as mesmas ações mencionadas com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940)

Trata-se de conduta delituosa localizada no Título VI - dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo II, e que tutela a liberdade sexual dos menores de 14 anos e pessoas que por enfermidade, debilidade mental ou outra circunstância tiveram a sua resistência reduzida. Ainda, a lei protege a dignidade sexual de sujeitos que são considerados vulneráveis. Não havendo exigência de violência, nem tampouco grave ameaça. Além, do consentimento da vítima ser irrelevante, e não sendo sopesada essa voluntariedade dada que a lei considera a essas pessoas incapazes para o ato de consentir.

Em casos envolvendo menores de 14 (quatorze) anos, onde a única prova a fundamentar a sentença condenatória, é justamente o depoimento da vítima, prendendo-se na posição atual da jurisprudência que admite, quando não houver outros meios de prova, que a palavra da vítima seja elemento probatório suficiente para formar a convicção do juiz.

O Superior Tribunal de Justiça tem sugerido que nos crimes de natureza sexual, frequentemente praticados às ocultas e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume patamar máximo. O que demonstra uma preocupante elevação valorativa do depoimento da vítima máxime se considerarmos a possibilidade de incidência do fenômeno das falsas memórias, conforme discorre Visumar Lima (2018)

O Estatuto da criança e do adolescente orienta que para a coleta do depoimento infantil, a inquirição da criança deverá ser feita por profissionais habilitados, sejam eles psicólogos e assistentes sociais, sendo observado com todo cuidado seu grau de

desenvolvimento físico e psicológico, evitando o constrangimento e exposição. A modalidade denominada de Depoimento sem dano, será aplicada uma única vez, sem exceção sempre que se tratar de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, mediante prova antecipada, artigo 159 do Código Penal e conforme artigo 11, parágrafos 1º e 2º do ECA. (ANUNCIACÃO, Renisgleia Santos Brito. SANTOS, Cinthya Silva, 2018)

Para Fernando Capez (2015), é mais aceitável que a criança seja entendida como um informante em juízo, haja vista, que seja admitido como prova de valor probatório relativo, tendo em consideração a imaturidade moral e psicológica, a imaginação do sujeito menor de 14 anos.

Nesse sentido, é necessária uma atenção maior na coleta da prova oral de crianças e adolescentes com idade inferior aos 14 anos, através da fase de desenvolvimento mental incompleto em que se encontram. Ademais, se envolver uma situação traumática, onde muitas vezes é, esse procedimento torna-se ainda mais complexo.

5 CONCLUSÃO

No presente momento, chegou-se ao clímax da pesquisa, ora, pois aqui cabe uma reflexão. Conclui-se, que é de relevante valor probatório o depoimento da vítima de abuso sexual infantil nos casos em não há provas materiais ou testemunhais, na qual fica a mercê do depoimento do menor de 14 anos, sendo a perícia psicológica fator determinante para a concretização do diagnóstico de abuso sexual e posterior condenação do réu.

Entretanto, cabe ao poder judiciário grande papel de mediar o contratempo da fragilidade da prova, inclusive afrente de denúncias fundamentadas por pessoas que criminosamente possam ter interesse na condenação do acusado, sinalizando falso julgamento e ocasionando uma condenação inadequada.

A pertinência temática se baseia na incidência cada vez maior de alegações de falsas memórias nessa espécie de crime contra a dignidade sexual, bem como na necessidade de profissionais envolvidos no poder judiciário terem contato com o fenômeno das falsas memórias, podendo desempenhar seu trabalho com maior precisão. Sendo assim, o aumento significativo das demonstrações de modificação nas memórias exige, a todos envolvidos no processo, um conhecimento básico no que se refere ao tema exorbitantemente multidisciplinar.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, R. S. B. SANTOS, C. S. **O depoimento da criança e os riscos na condenação nos processos de abuso sexual intrafamiliar.** 2018.

ÁVILA, G. N.; GAUER, G. J. C.; PIRES FILHO, L. A. B. S. **“Falsas” Memórias e Processo Penal: (re)discutindo o papel da testemunha.** 2012.

ÁVILA, G. N. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 126.

AQUINO, J. C. G. X. **A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BALDASSO, F; ÁVILA, G. N. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado Federal.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 17. ed. rev. ampl. e atua. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal:** parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook. ISBN 978-85-472-0164-7 Disponível em: <https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez---curso-deprocesso-penal---2016.pdf> Acesso em: 13 out 2022.

DI GESU, C. C. **Prova penal e falsas memórias.** Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli, 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

ELER, G. **Memórias Falsas.** Revista Super Interessante. Ed. 998. p. 3-8, 2019.

FABRETTI, H. B; SMANIO, G. P. **Direito Penal:** parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

FRAGA, C. L. **A Influência Das Falsas Memórias No Reconhecimento Fotográfico.** Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. rev. ampl. e atua. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, V. S. **O Depoimento Infantil e o risco de Falsas Memórias na apuração de crime de estupro de vulnerável**. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <<https://limaviusmars.jusbrasil.com.br/artigos/660422256/o-depoimento-infantil-e-o-risco-de-falsas-memorias-na-apuracao-de-crime-de-estupro-de-vulneravel>> Acesso em 02 out 2022.

MORAIS, F. V. **Perecimento da Prova Testemunhal pelo Decurso do Tempo**. 2018. 53 pág. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2018.

PACELLI, E. **Curso de Direito Processual Penal**. 24. ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, L. R. **Bem jurídico – penal e Constituição**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINTO, A. C. **O impacto das emoções na memória: alguns temas em análise**. Porto, 1998, p. 1-20. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/docentes/acpinto/artigos/11_memoria_e_emocoes.pdf> Acesso em: 19 out 2022.

STEIN, L. M. et al. (org). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, L. M.; FEIX, L. F.; ROHENKOH, G. 2006. **Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: construção e normatização do procedimento de palavras associadas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/y7mkddw8LrZyfk7f69gPZJQ/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 05 out 2022.